

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000601-95-60
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168
RECURSO Nº : 118.007
RECORRENTE : MARIA MAGDALENA ROLLA PINTO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

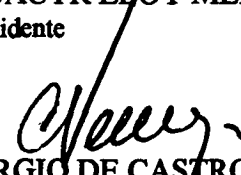
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Deixa-se de conhecer do recurso quando o Recorrente optou pela judiciária, necessariamente em detrimento da administrativa. Conhece-se do recurso no que concerne a encargos moratórios e penalidades, para julgá-los cabíveis na forma da lei. Recurso desprovido no que foi objeto de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de conhecer do recurso no que concerne ao principal, negando-lhe provimento no que tange as penalidades e juros. Vencidos os Conselheiros Isalberto Zavão Lima, Márcia Regina Machado Melaré que davam provimento ao conhecido e o Conselheiro João Baptista Moreira que não conhecia do recurso integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996

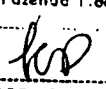

MOACYR ELOY MEDEIROS
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ - CNTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.007
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168
RECORRENTE : MARIA MAGDALENA ROLLA PINTO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a recurso voluntário impetrado por pessoa física contra a qual se lavrou o Auto de Infração de fls. 01, relativo à importação de um automóvel. Embarcada a mercadoria, mas ainda não aportada em território nacional, foram elevadas as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O crédito exigido é composto por diferenças de I.I. e I.P.I., juros de mora e multas sobre as referidas diferenças.

A recorrente havia desembaraçado a mercadoria importada mediante medida liminar concedida pela Egrégia Justiça Federal, a qual, no julgamento do mérito, terminou por indeferir a segurança pretendida.

Depois disso, a ora recorrente apresentou à autoridade autuante impugnação do feito fiscal, na qual alega haver ingressado com embargo de declaração referente à sua ação judicial e expõe seus argumentos jurídicos sobre a inconstitucionalidade dos Decretos nº 1.391/95 e 1.427/95 e sobre a interpretação da Lei nº 3.244/57.

A autoridade julgadora singular decidiu não conhecer da impugnação no tocante à exigência relativa aos tributos, em vista da opção da Autuada pela via judicial. Quanto à exigência acessória, decidiu pela sua manutenção.

Finalmente, da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, repetindo meticulosamente os argumentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.007
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168

VOTO

Parecem-me irretocáveis a argumentação e as conclusões da decisão proferida pela autoridade "a quo" (fls. 58 a 68), que leio em sessão e adoto integralmente, deixando de conhecer do recurso no que concerne aos tributos, e negando-lhe provimento quanto aos juros e penalidades.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR

RECURSO Nº : 118.007
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Discordo do entendimento manifestado pelo digno relator do processo, de ser negado provimento ao recurso, em razão de a exigência estar sustada, pois entendo que a medida judicial que suspende a exigibilidade do imposto não impede que se efetive o lançamento, quer através de auto de infração, quer através de notificação de lançamento, e nem acarreta a paralisação do processo administrativo, “ex vi” do artigo 62, § único do Decreto 70.235, de 06/03/72.

A decisão judicial proferida no mandado de segurança impetrado pelo recorrente veda, em verdade, a execução judicial do crédito tributário, tal como prescreve o artigo 151 do CTN.

Outrossim, a questão ventilada em impugnação e recurso apresentados pela autuada, quanto a aplicação da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e que não é objeto do mandado de segurança impetrado, deve ser apreciada no presente processo.

a) Da possibilidade de realização do lançamento

O Fisco pode proceder à lavratura de auto de infração ou à notificação de lançamento mesmo que o contribuinte esteja sob a proteção de medida judicial que suspenda a exigibilidade do imposto.

Em verdade, entendo que, mesmo existindo medida judicial que suspenda a exigibilidade do imposto, o Fisco não só pode, mas efetivamente, tem o dever de efetuar o lançamento do tributo, para prevenir a decadência do seu direito.

O prazo da decadência que flui desde a ocorrência do fato gerador é fixo e invariável, não sofrendo causas suspensivas ou interruptivas. A concessão da liminar, desta forma, não impede a sua fluência.

Assim, é dever do ente tributante efetuar a constituição do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

b) - Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Do seu turno, é exegese lógica que somente pode haver a suspensão da “**exigência de um crédito tributário**” se este estiver regularmente formalizado, através do lançamento, pois, caso contrário, inviável se torna a suspensão da exigibilidade de um “crédito” que ainda não existe.

RECURSO Nº : 118.007
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168

É necessário ressaltar que a quase totalidade dos questionamentos judiciais que envolvem cumprimento de obrigação tributária, através de pagamento de tributo, via mandado de segurança, tem caráter preventivo, ou seja, mesmo quando ainda não efetivado o lançamento há o justo receio, de que trata o artigo 1º da Lei 1.533, de 31/12/51, de o contribuinte ficar sujeito à exigência de um tributo, que entende indevido. A liminar concedida com fulcro no artigo 7º da lei referida, não impedirá a concretização do lançamento, porém, já, preventivamente, suspenderá os seus efeitos.

Cumpra anotar que as hipóteses de suspensão previstas nas disposições do artigo 151, do Código Tributário Nacional, tratam de suspensão da exigibilidade e não do crédito tributário, propriamente dito.

Tem, portanto, o ente tributante o dever de efetuar o lançamento, ainda que concedida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

c) - Do disposto no parágrafo único do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

A questão que se põe é no sentido de: uma vez lançado o crédito tributário, deve o processo administrativo prosseguir, ou deve o mesmo ter o seu processamento suspenso?

O artigo 62 e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/72, assim dispõe:

“art. 62: Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único: Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios”.

Tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 151 do C.T.N., evitando-se conflitos de normas.

O artigo 62 não pode vedar o lançamento face ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário. Outrossim, o fisco não pode exigir o crédito lançado, em razão da suspensão de sua exigibilidade, disposta no artigo 151 do CTN.

Assim, não se pode ter como vedado o direito do fisco lançar, mas não se pode ter como violado, de outro lado, o direito do contribuinte de ver sobrestada a cobrança executiva desse crédito, se concedida medida liminar em mandado de segurança a seu favor, nesse sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.007
ACÓRDÃO Nº : 301-28.168

Uma vez lançado o crédito tributário este tem a sua EXIGIBILIDADE SUSPENSA, significando dizer que a autoridade administrativa está inibida de cobrá-lo executivamente, por força, como é o caso, da medida liminar concedida em mandado de segurança.

A exigibilidade do crédito tributário não impede, porém, o transcurso do processo administrativo até seu final, sustados, contudo, os atos executórios decorrentes do término do feito, tudo em conformidade com o que prescreve o § único do artigo 62 do Decreto 70.235.

São, unicamente, os atos da cobrança executiva que ficam vedados pela concessão da medida liminar, e não o processamento do processo administrativo fiscal.

Assim sendo, tendo sido, no caso, lavrado auto de infração, apresentada defesa pela autuada e proferida decisão de primeira instância, não há que se suspender o processo administrativo nesta oportunidade, quando já em sua fase recursal. O recurso interposto pela recorrente deve ser apreciado, inclusive para se dirimir a questão da multa de ofício lançada, que não é objeto de discussão na órbita do “mandamus” impetrado.

Se não discutida e decidida a questão da multa lançada nesta oportunidade, o crédito tributário será inscrito na Dívida Ativa, oportunamente, se julgado improcedente o mandado de segurança impetrado, conjuntamente com o imposto exigido.

E, a multa lançada de ofício, com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, deve ser cancelada. Inexiste mora do autuado quanto ao pagamento do imposto em questão a dar suporte à exigência da multa.

A recorrente está amparada por medida judicial que impede a exigibilidade do crédito e inibe a sua “mora”. Se o crédito é inexigível, não há que se falar em mora no pagamento, por óbvio.

Voto, pois, no sentido de ~~dar~~^{dar} prosseguimento ao presente processo administrativo fiscal, apreciando-se o recurso apresentado pela recorrente, para, no mérito, ser-lhe dado parcial provimento, cancelando-se a exigência da multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira